



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.000521/00-31
Recurso nº : RD 201-116442 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : PIS
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Embargada : Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais
Interessada : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 02 de julho de 2007.
Acórdão nº : CSRF/02-02.757

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
PROCEDÊNCIA – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmado erro
manifesto nas datas referentes à autuação e ao período de apuração do tributo,
deve o Colegiado acolher os embargos, para retificar o acórdão, no sentido de
adequar as datas constantes do *decisum* à realidade dos autos.

Embargos de declaração acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a
fim de rerratificar o Acórdão n.º CSRF/02-01.740, de 13 de setembro de 2004, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO
MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA
TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, LEONARDO SIADÉ
MANZAN (Substituto convocado), RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO
(Substituto convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO (Substituto convocado).

Processo nº : 13819.000521/00-31
Acórdão nº : CSRF/02-02.757

Recurso nº : RD 201-116442 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Interessada : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Os autos deste processo vieram a julgamento, na sessão plenária de 13 de setembro de 2004, tendo o Colegiado decidido, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional. A Turma decidiu que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir a contribuição para o PIS é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

Baixado os autos para cumprimento do acórdão, a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo interpôs embargos de declaração, em relação ao Acórdão nº CSRF/02-01.740, erro material no tocante às datas da autuação e dos fatos geradores.

Os embargos foram admitidos pelo Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que remeteu os autos à Secretária para providenciar pauta de julgamento.

É o relatório. 



Processo nº : 13819.000521/00-31
Acórdão nº : CSRF/02-02.757

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

Por atender aos requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer dos embargos, para que se possa corrigir o erro material apontado.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão à embargante, pois, de fato, consignou-se no acórdão que a data da autuação seria 10.11.2000, quando o certo seria 20.03.2000. Também há erro no acórdão no tocante às datas de ocorrência dos fatos geradores, as quais foram consignadas como abrangendo os períodos de janeiro de 1991 a junho de 2.000 quando o correto seria maio de 1992 a janeiro de 1996.

Diante desses erros materiais ocorridos no acórdão, voto no sentido de conhecer dos declaratórios para retificar o acórdão embargado adequando-o à realidade fática dos autos.

No presente caso, a rerratificação deve ser feita de tal sorte que onde se lê: *cujo lançamento fora efetuado em 10/11/2000, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1991 e junho de 2.000. Com isso, a contribuição, cujos fatos geradores ocorreram até 10 de novembro de 1995, encontrava-se, à época da lavratura do auto de infração, fulminada pela caducidade*, passe-se a ler cujo lançamento fora efetuado em 20/03/2000, refere-se a fatos geradores ocorridos entre maio de 1992 e janeiro de 1996. Com isso, a contribuição, cujos fatos geradores ocorreram até 19 de março de 1995, encontrava-se, à época da lavratura do auto de infração, fulminada pela caducidade.

Sala das Sessões/DF, Brasília 02 de julho de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

